



**ESTADO DA PARAÍBA  
TRIBUNAL DE CONTAS  
MINISTÉRIO PÚBLICO**

**Parecer N.º 01503/12  
Processo N.º: 08746/11  
Natureza: Licitação – Pregão Presencial  
Interessado: Prefeitura Municipal de Pombal**

**Ementa: LICITAÇÃO. PREGÃO PRESENCIAL. PREFEITURA MUNICIPAL DE POMBAL. TRANSPORTE ESCOLAR. VEÍCULOS INAPROPRIADOS. IRREGULARIDADE. APLICAÇÃO DE MULTA.**

Versam os presentes autos acerca da análise de Licitação na modalidade Pregão Presencial 034/2010, realizado pela Prefeitura Municipal de Pombal, visando à contratação de locação de veículos para realização de transporte dos estudantes do ensino fundamental e médio.

Documentação pertinente à espécie encartada, às fls. 02 a 620.

Pronunciamento do Órgão de Instrução às fls. 644/651, concluindo pela irregularidade do procedimento, em face das seguintes irregularidades, em suma:

- a) Pesquisa de preço que não permite a aferição da compatibilidade dos preços propostos com os praticados no mercado à época;
- b) Ausência de Parecer Jurídico;
- c) Objeto da licitação insuficientemente discriminado;

- d) Ato convocatório com cláusula representativa de frustração ao caráter competitivo do certame, porquanto permissiva da participação apenas de pessoa jurídica;
- e) Projeto básico ineficiente;
- f) Veículos contratados inapropriados para o transporte de estudantes.

Depois de apresentada a defesa, a análise feita pela Auditoria constatou que a documentação anexada se refere a outro pregão realizado em exercício diverso, ou seja, a documentação não se refere ao procedimento licitatório em epígrafe.

Apesar de intimado para trazer a documentação correta, deixou a gestora transcorrer o prazo *in albis*.

### **É o sucinto relatório.**

Inicialmente, há de se destacar questão que se sobreleva no caso em apreço, qual seja, a locação de veículos inapropriados para transporte de estudantes.

A respeito, esta Corte já se manifestou, editando a Resolução Normativa TC nº 04, de 14 de junho de 2006, que normatiza a fiscalização do uso de recursos públicos para custeio de transporte escolar, senão vejamos:

*“Art. 1º Na fiscalização do uso de recursos públicos para o custeio de transporte escolar, por meio de execução direta dos serviços ou por contratação de terceiros, será observado, como **exigência inafastável**, para o julgamento regular das contas respectivas, sejam estas as anuais ou as de convênios, o **cumprimento das determinações do Código de Trânsito Brasileiro (artigos 136 a 138) e das Resoluções do CONTRAN**, que estatuem normas de segurança, a serem cumpridas, para efeito de circulação de veículos destinados à condução coletiva de escolares.*

*§ 1º. Na implementação do sistema de transporte aqui tratado, os órgãos públicos utilizarão exclusivamente **veículos apropriados para esse fim**, como também observarão os requisitos mínimos em relação ao perfil profissional dos condutores dos referidos transportes.*

*§ 2º. Os órgãos públicos que optarem pela terceirização dos serviços em tela observarão as normas insertas na Lei 8.666/93, para realização dos procedimentos licitatórios pertinentes, **cabendo verificar, obrigatória e adicionalmente, a satisfação das exigências e quesitos técnicos contidos no Código de Trânsito Brasileiro e nas Resoluções do CONTRAN**, tanto para os veículos utilizados, como para os respectivos condutores, para efeito da celebração de contratos e ajustes.”*

O Código de Trânsito Brasileiro, ao dispor especificamente sobre a condução escolar, estabelece:

**“Art. 136.** Os veículos especialmente destinados à condução coletiva de escolares somente poderão circular nas vias com autorização emitida pelo órgão ou entidade executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal, exigindo-se, para tanto:

*I - registro como veículo de passageiros;*

*II - inspeção semestral para verificação dos equipamentos obrigatórios e de segurança;*

*III - pintura de faixa horizontal na cor amarela, com quarenta centímetros de largura, à meia altura, em toda a extensão das partes laterais e traseira da carroçaria, com o dístico ESCOLAR, em preto, sendo que, em caso de veículo de carroçaria pintada na cor amarela, as cores aqui indicadas devem ser invertidas;*

*IV - equipamento registrador instantâneo inalterável de velocidade e tempo;*

*V - lanternas de luz branca, fosca ou amarela dispostas nas extremidades da parte superior dianteira e lanternas de luz vermelha dispostas na extremidade superior da parte traseira;*

*VI - cintos de segurança em número igual à lotação;*

*VII - outros requisitos e equipamentos obrigatórios estabelecidos pelo CONTRAN.*

**Art. 137.** A autorização a que se refere o artigo anterior deverá ser afixada na parte interna do veículo, em local visível, com inscrição da lotação permitida, sendo vedada a condução de escolares em número superior à capacidade estabelecida pelo fabricante.

**Art. 138.** O condutor de veículo destinado à condução de escolares deve satisfazer os seguintes requisitos:

*I - ter idade superior a vinte e um anos;*

*II - ser habilitado na categoria D;*

*III - (VETADO)*

*IV - não ter cometido nenhuma infração grave ou gravíssima, ou ser reincidente em infrações médias durante os doze últimos meses;*

*V - ser aprovado em curso especializado, nos termos da regulamentação do CONTRAN.*

Por sua vez, a Resolução n.º 82/1998 do Conselho Nacional de Trânsito dispõe, em seu art. 1º, que o transporte de passageiros em veículos de carga, remunerado ou não, poderá ser autorizado **eventualmente e a título precário**, desde que atenda a alguns requisitos estabelecidos na própria Resolução n.º 82/98, dentre as quais os constantes de seu art. 3º:

*Art. 3º São condições mínimas para concessão de autorização que os veículos estejam adaptados com:*

*I - bancos com encosto, fixados na estrutura da carroceria;*

*II – carroceria, com guardas altas em todo o seu perímetro, em material de boa qualidade e resistência estrutural ;*

*III - cobertura com estrutura em material de resistência adequada.*

*Parágrafo único. Os veículos referidos neste artigo só poderão ser utilizados após vistoria da autoridade competente para conceder a autorização de trânsito.*

Como se vê, mencionada Resolução dispõe sobre a autorização, eventual e a título precário, para o transporte de passageiros em veículos de carga, e não para transporte de estudantes, regulado pelo CTB, que, inclusive, em seu art. 230, III, classifica como infração gravíssima o transporte de passageiros em compartimento de carga, *in verbis*:

*“Art. 230. Conduzir o veículo:*

*(...)*

*II - transportando passageiros em compartimento de carga, **salvo por motivo de força maior, com permissão da autoridade competente e na forma estabelecida pelo CONTRAN;***

*(...)*

***Infração - gravíssima;***

*Penalidade - multa e apreensão do veículo;*

*Medida administrativa - remoção do veículo;” (grifou-se)*

Ora, a contratação de um serviço regular como é o transporte de estudantes jamais pode ser considerado eventual ou precário. Outrossim, não se enquadra também na ressalva do artigo prescrito, já que não se trata de caso de força maior, posto que atividade cabível ao Município, e ordinariamente por ele realizada.

A contratação de veículo de inadequado para transporte de estudantes, além de infringir os dispositivos legais mencionados, afronta também os princípios da eficiência na administração e da dignidade da pessoa humana, pondo em risco a vida e a incolumidade física daqueles, em regra, menores.

Na realidade, a Administração tem o dever de despender esforços capazes de proporcionar o transporte de modo digno e satisfatório aos estudantes usuários desse serviço, na estrita observância do que prescreve a legislação pertinente.

Percebe-se, pois, que o transporte de estudantes realizado no Município de Pombal apresentou-se irregular e inidôneo.

Some-se a isso todas as perquirições de cunho procedimental formuladas pela Auditoria e deixadas sem resposta pela Administração, as quais, por si só, já autorizariam a irregularidade e a aplicação de multa ao ordenador de despesas

Ante o exposto, opina esta Representante do Ministério Público de Contas pela:

- a) IRREGULARIDADE do procedimento licitatório em comento, bem como dos contratos dele decorrentes;
- b) APLICAÇÃO DE MULTA à autoridade municipal responsável, nos termos do art. 56, II, da LC nº 18/93.

João Pessoa, 13 de dezembro de 2012.

**ELVIRA SAMARA PEREIRA DE OLIVEIRA**  
Subprocuradora-Geral do Ministério Público junto ao TCE/PB

*esra-aj*